



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.897 - RJ (2009/0159639-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **S V**

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DA MISERABILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Tendo sido ofertada a representação dentro do prazo legal, não se fala em decadência, uma vez que a prova da miserabilidade pode ser demonstrada a qualquer tempo. Precedentes desta Corte.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.897 - RJ (2009/0159639-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : S V

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado pela Defensoria Pública, com pedido de liminar, em favor de S V, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso de apelação da defesa.

Consta dos autos que o paciente restou definitivamente condenado pela prática do delito descrito no art. 214, c/c o art. 224, alínea "a", ambos do CP, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto.

O impetrante sustenta a extinção da punibilidade em razão da decadência do direito de queixa. Diz que o Ministério Público defendeu à hipótese de se tratar de ação penal pública condicionada, oferecendo a denúncia em 8/8/2006. Refere, contudo, que a declaração de miserabilidade foi juntada aos autos apenas em 24/5/2006, ou seja, 5 anos e 4 meses após a vítima ter tomado conhecimento do autor do fato. Diz, assim, que o *parquet* tornou-se parte legítima para propor a ação apenas a partir de 24 de maio de 2006, quando já ocorrida a extinção da punibilidade pela decadência, por força da não-apresentação de queixa-crime.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 38).

Com parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 42/44).

Foram anexadas informações (fls. 61/71 e 74/92).

Informações atualizadas, datadas de 24/6/2015, foram anexadas aos autos, onde consta que, em 21/5/2012, o Juízo Executório concedeu ao apenado progressão para o regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico, entretanto, em 16/5/2015, diante da prática de falta grave, foi determinada a regressão cautelar para o regime semiaberto (fls. 101/114 e 116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.897 - RJ (2009/0159639-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente restou definitivamente condenado pela prática do delito descrito no art. 214 c/c o art. 224, alínea "a", ambos do CP, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto.

Sustenta o impetrante que houve a decadência do direito, pois não foi apresentada queixa-crime no prazo legal de 6 meses. Diz que o atestado de miserabilidade da família somente foi juntado aos autos mais de 5 anos após a vítima ter tomado conhecimento do autor do fato, razão pela qual, ao oferecer a denúncia, em 8/8/2006, há havia ocorrido a extinção da punibilidade pela decadência.

O v. acórdão afastou a alegação de decadência nos seguintes termos (fl. 32):

Destaco a preliminar de decadência do direito de ação do ofendido, pelo não exercício do direito de queixa no prazo legal.

Na verdade, considerando que a mãe da vítima é analfabeta, solteira, e responsável pela criação de pelo menos mais outro filho, e sem profissão definida (conquanto afirme que trabalhava fora, qualifica-se como "do lar") (fls. 75), é evidente que não poderia arcar com as despesas do processo sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria e da família, fazendo incidir na hipótese a norma do art. 225, § 1º, I, do CPP. Ou seja, não se trata aqui de ação penal privada, que vem a ser a regra nos crimes contra a liberdade sexual, mas de ação penal pública condicionada à representação, cuja legitimação ativa é reservada ao Ministério Público. À mãe da vítima, portanto, bastava a representação, a autorização para que o Estado pudesse dar início à persecução penal. E isso efetivamente ocorreu em tempo hábil, ao tomar a iniciativa, na data da infração, de procurar a autoridade policial para comunicar o fato, formalizando a representação um dia depois (fls. 10vº), de modo a afastar a decadência prevista no art. 103 do Código Penal.

(....)

Desse modo, presente a condição de procedibilidade da ação, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)irrelevante, a partir daí, a eventual demora na instauração da ação penal, devendo ser respeitado apenas o prazo prescricional previsto para a infração, penal" (que, no caso, é de 16 anos - art. 109, II, do CP), como leciona Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal, 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 111). Isso porque, os prazos fixados em lei para oferecimento da denúncia não são peremptórios. São os chamados prazos processuais impróprios, cujo descumprimento não ocasiona "(...) qualquer sanção processual à parte desidiosa, mas apenas disciplinar, se for o caso", como aponta Guilherme Nucci (Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 173). Na ordem processual, como lembra o referido autor, tal incúria pode permitir que a vítima ingresse em juízo com ação penal privada subsidiária da pública e caracterizar constrangimento ilegal, se o réu estiver preso.

(...)

Rejeito, pois, a preliminar

À época em que praticado o fato (4/1/2001), a ação penal do crime aqui discutido era de natureza privada, passando-se à condição de ação penal pública condicionada à representação da vítima quando os atos fossem praticados com abuso do pátrio poder ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, ou, ainda, quando comprovada a condição de miserabilidade da vítima ou de seus pais.

Verifica-se dos autos que a representante legal da vítima manifestou seu desejo, expresso, de representar em 5/01/2001, quando compareceu na Delegacia de Polícia, como se observa às fls. 12/13. Assim, tem-se que a mãe comunicou o fato dentro do prazo legal, como bem destacou o acórdão atacado.

Ademais, é assente o entendimento desta Corte que nos crimes sexuais é desnecessário o instrumento formal de representação, bastando a manifestação inequívoca do interesse do ofendido, ou de seu representante legal, para que sejam tomadas providências

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PENAL. ASSÉDIO SEXUAL. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. ATO QUE PRESCINDE DE FORMALIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO SUPERADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a representação de que trata o art. 225 do Código Penal não exige nenhum rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse da vítima ou do representante legal em iniciar a persecução criminal.

3. Na hipótese, o inequívoco interesse de representação pode ser deduzido pelo contexto dos autos, mormente pelo fato de a vítima, pessoa leiga, ter comparecido diversas vezes perante a Delegacia de Polícia, lavrando Boletim de Ocorrência, prestando depoimentos e juntando documentos que provam, em tese, a ocorrência do crime. Por outro lado, a própria Autoridade Policial reconheceu, em despacho posterior, que a vítima, desde o primeiro comparecimento à delegacia, revelou sua vontade de representar, sendo que o termo "representação" não constou na oportunidade por mero lapso administrativo.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 240.678/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014).

Por sua vez, o argumento de que o atestado de miserabilidade da família somente foi juntado aos autos mais de 5 anos após a vítima ter tomado conhecimento do autor do fato, razão pela qual, ao oferecer a denúncia, em 8/8/2006, há havia ocorrido a extinção da punibilidade pela decadência, não prospera.

Diversamente do alegado, o prazo decadencial a que se reporta a defesa refere-se à apresentação da representação, e não à comprovação da pobreza.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. AÇÃO PENAL INSTAURADA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO. ESTADO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. A falta de atestado de pobreza não retira, do Ministério Público, a legitimidade para propor a Ação Penal por crime contra os costumes. A miserabilidade em questão é presumida, salvo prova em contrário.

2. A comprovação da miserabilidade jurídica da vítima independe de documento formal, podendo ser efetivada via declaração verbal ou escrita, ou pela notoriedade dos fatos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ofertada a representação dentro do prazo legal, não se fala em decadência.

4. O estado de pobreza pode ser comprovado a qualquer tempo, não obedecendo ao prazo legal estipulado para o oferecimento de representação.

5. Recurso em "Habeas Corpus" conhecido mas não provido.

(RHC 11.784/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 25/02/2002, p. 400, com destaque).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REPRESENTAÇÃO E PROVA DA MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. SÚMULA Nº 7/STJ. ATENUANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal.

2. O estado de pobreza, para fins de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação penal em sede dos então denominados crimes contra os costumes, pode ser comprovado a qualquer tempo e por qualquer meio, não se exigindo demonstração formal em atestado, nem ficando excluído pela simples constituição de advogado particular.

3. Se a Corte de origem, soberana no exame das provas, decidiu que ficou demonstrado nos autos que a apelada é pobre na forma da lei, não cabe a esta Corte de Justiça, que não constitui instância revisora, promover a rediscussão do tema já analisado com revolvimento das provas dos autos.

4. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal.

Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1112200/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012, com destaque).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTADO DE POBREZA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. DECLARAÇÃO DA GENITORA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADÊNCIA. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA TEMPESTIVAMENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. A verificação de que a vítima ou seu representante legal tinham ou não condição de arcar com as custas do processo é questão que demanda profundo revolvimento em matéria probatória, o que não encontra espaço na estreita via do mandamus.

II. A comprovação de situação de pobreza prescinde de maiores rigores formais, podendo ser realizado a qualquer tempo, não se cingindo ao prazo da representação. Precedente.

III. Ofertada a representação dentro do prazo legal, não se fala em decadência. Precedente.

IV. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 169.495/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011, com destaque).

Ademais, restou consignado no acórdão hostilizado que, a miserabilidade do ofendido e de sua representante legal são patentes, tendo ficado evidente nos autos, por ser a mãe da vítima analfabeta, solteira e sem profissão definida, o que torna certo que sua ausência de condições financeiras para arcar com a queixa-crime.

Nesse contexto, mostra-se incabível modificar o entendimento da Corte de origem a respeito das questões da decadência do direito de representação, sob pena de adentrar no exame de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0159639-6

HC 144.897 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060530011166 200805007513

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : S V

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.